

LEI Nº 2.678, DE 09 DE SETEMBRO DE 1992.

**CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

IBRAIM MARTINS DA SILVA, Prefeito do Município de Barretos, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º - Fica criado o "INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRETOS", Estado de São Paulo, para garantir a seus assegurados:

- I** - Os meios indispensáveis a sua manutenção na aposentadoria;
- II** - O atendimento de seus encargos familiares, em caso de sua eventual invalidez, prisão ou morte;
- III** - Os serviços que visem a manutenção de sua saúde e de seus dependentes.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Barretos será estruturado administrativamente pela Diretoria e Conselho Fiscal.

Art. 3º - A Diretoria será composta de 3 (três) diretores, com as seguintes designações:

- I** - Diretor Técnico;
- II** - Diretor Administrativo;
- III** - Diretor Financeiro.

§ 1º - A exclusão da obrigatoriedade da condição de aposentado do serviço público municipal, para pelo menos dois (2) Diretores do IPASSPMB (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Barretos).

§ 2º - A inclusão da substituição de qualquer um dos três (3) Diretores do IPASSPMB " ... por decisão tomada em Assembléia do Sindicato da Categoria" que, com sua frequência média de 250 servidores públicos municipais, não deve ter poder de destituição de Diretor do INSTITUTO.

§ 3º - A realização de concurso público para a admissão de funcionários/servidores no Instituto deve ser de exclusiva responsabilidade do próprio INSTITUTO.

§ 4º - Cada Diretor nomeado receberá mensalmente do Instituto, uma vez o Padrão Y, Nível 5, da escala de vencimentos dos funcionários estatutários da Prefeitura Municipal de Barretos, valor este que será corrigido nas mesmas datas e proporções em que forem alterados os vencimentos dos servidores públicos municipais e, em hipótese nenhuma, este valor será transformado ou incorporado em vencimentos, proventos ou pensões, cessando ao mesmo tempo em que cessar a nomeação do Diretor.

§ 5º - Para os efeitos desta Lei, equipara-se o Diretor do I.P.A.S.S.P.M.B. a titular de cargo em comissão em qualquer dos Poderes Públicos do Município de Barretos, suas autarquias e fundações.

Art. 4º - O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros e igual número de suplentes, sendo:

- I** - 01 membro e suplente indicado pelo Presidente do Sindicato da categoria;
- II** - 01 membro e suplente indicado pela Prefeitura Municipal;
- III** - 01 membro e suplente representante das autarquias, fundações e Câmara Municipal, sendo a indicação do órgão que tiver maior número de funcionários.

§ 1º - Os membros e suplentes do Conselho Fiscal serão indicados e ratificados em Assembléia da categoria.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados a qualquer título e não poderão exercer cargos administrativos de qualquer natureza no Instituto.

§ 3º - Na vacância de qualquer membro do Conselho, assume imediatamente o respectivo suplente.

§ 4º - Compete ao Conselho Fiscal:

- 1 - a fiscalização da gestão financeira e patrimonial do Instituto;
- 2 - elaborar parecer sobre os balancetes financeiros e patrimoniais, assinando em conjunto esses balancetes;
- 3 - a Diretoria deve ser absoluta nas decisões de direção do INSTITUTO.

Art. 5º - As Secretarias Municipais, quando solicitadas, assessorarão gratuitamente a Diretoria do I.P.A.S.S.P.M.B., inclusive com empréstimo de funcionários, quando necessário.

CAPÍTULO III **DOS SEGURADOS**

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, são obrigatoriamente segurados os funcionários efetivos e os titulares em comissão do quadro de pessoal de qualquer dos Poderes Públicos do Município de Barretos, suas autarquias e fundações.

§ 1º - Os agentes políticos do Município de Barretos, no exercício de seus mandatos, facultativamente, poderão ser segurados, mediante inscrição.

§ 2º - A imoralidade de - com o pagamento de mensalidades ao INSTITUTO, em valor equivalente ao que seria descontado se o segurado estivesse na ativa - ter o tempo da licença sem vencimentos computado para a aposentadoria e usufruir dos demais benefícios, tais como assistência médica, seguro-saúde, auxílio-natalidade, etc., estando ausente do exercício das suas atividades de servidor público municipal.

§ 3º - O associado facultativo não deverá em hipótese alguma usufruir dos benefícios do INSTITUTO, se não estiver rigorosamente em dia com suas contribuições.

§ 4º - O segurado que se exonerar ou for demitido do serviço público municipal perderá o direito aos benefícios e vantagens constantes nesta Lei.

Art. 7º - Perderá a condição de segurado aquele que:

- I - deixar de ocupar o cargo de provimento efetivo ou em comissão, do quadro de pessoal de qualquer dos Poderes Públicos do Município de Barretos, suas autarquias e fundações; ou
- II - sendo agente político, deixar de sê-lo, por qualquer motivo.

Art. 8º - O titular de cargo em comissão em qualquer dos Poderes Públicos do Município de Barretos, suas autarquias ou fundações e o agente político, - incluindo-se os respectivos dependentes - que por qualquer motivo perder seu cargo ou mandato, terá seu direito aos benefícios desta Lei, imediatamente suspenso, resguardando-se o direito que porventura tiver como servidor efetivo.

CAPÍTULO IV **DOS DEPENDENTES**

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se dependentes do segurado:

- I** - o cônjuge:
 - a) equipara-se ao cônjuge o (a) companheiro que tenha vida em comum com o segurado de pelo menos cinco (5) anos consecutivos, ou independente de tempo, se o casal tiver filho em comum.
 - b) são provas de vida em comum: o mesmo domicílio, encargo doméstico evidente, registro em associação de qualquer natureza, onde figure o companheiro (a) como dependente, ou qualquer outra, capaz de constituir elemento de convicção;
 - c) não fará jus aos benefícios desta Lei, o cônjuge que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de três (3) anos, ou esteja separado judicialmente do segurado (a).
- II** - os filhos, de qualquer condição, solteiros, com menos de 21 anos, ou até 24 anos, se estudante de curso superior e os inválidos.
 - 1 - equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado:
 - a) o enteado;
 - b) o menor que, por determinação de órgão competente, se ache sob sua guarda;
 - c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes, desde que declarado como seu dependente, por decisão de órgão competente.
- III** - o pai e/ou mãe do segurado, desde que:
 - a) não receba aposentadoria, pensão, pecúlio ou qualquer prestação pecuniária de qualquer órgão público ou entidade privada; e
 - b) viva na dependência exclusiva do segurado.

- IV** - a relação de dependência ou a condição de inválido não se extinguirá com a maioridade do irmão (ã) do segurado;
 - V** - A impossibilidade de beneficiar pais adotivos ou pessoas queridas e necessitadas, na inexistência de cônjuge, filhos, pai e/ou mãe e irmão/ã, dependentes do segurado.
- § 1º** - A existência de pelo menos um (1) dependente inscrito no INSTITUTO, na condição de cônjuge, filho, pai e ou mãe e irmão (ã), deverá excluir eventual inscrição de outra pessoa.
- § 2º** - Não é objetivo do INSTITUTO beneficiar alguém que já receba qualquer prestação pecuniária, mesmo que seja pai e/ou mãe de segurado.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - O ingresso em cargo efetivo ou de provimento em comissão determina a inscrição obrigatória, nos termos do Artigo 6º desta Lei.

- § 1º** - Incumbe ao próprio segurado o pedido de inscrição de seus dependentes.
- § 2º** - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la até seis (6) meses do fato ocorrido, mediante a apresentação de documentos comprobatórios.
- § 3º** - Após a morte do segurado, a inscrição do companheiro (a) somente poderá ser realizada mediante, pelo menos, três (3) das provas de vida em comum relacionadas na alínea "b", do Inciso I, do Artigo 9º, desta Lei, sendo necessariamente, uma delas a de mesmo domicílio.
- § 4º** - A existência de filho em comum, reconhecido como tal, supre as condições para inscrição do companheiro (a), mesmo após a morte do segurado.
- § 5º** - Qualquer inscrição solicitada posteriormente à morte do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir da data em que for deferida pela Diretoria.

Art. 11 - O cancelamento de inscrição de dependente será admitido mediante:

- I** - Certidão de separação judicial em que não tenha sido assegurada pensão alimentícia ao então ex-cônjuge do segurado;

- II - Certidão de anulação de casamento;
- III - Prova de óbito do dependente; ou
- IV - Manifestação do segurado, por escrito, com relação a pessoa designada conforme o Inciso V, do Artigo 9º, desta Lei.

TÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES

Art. 12 - A previdência social que trata esta Lei consiste nos seguintes benefícios e serviços:

- I - Quanto aos segurados:
 - a) auxílio-saúde;
 - b) aposentadoria por invalidez;
 - c) aposentadoria por idade;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) aposentadoria compulsória;
 - f) aposentadoria por tempo de serviço;
 - g) auxílio-natalidade;
 - h) salário-família;
 - i) o direito ao ato natural e fisiológico de amamentar não deve ser regrado por lei.
 - II - Quanto aos dependentes:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) auxílio-funeral.
 - III - Quanto aos segurados e dependentes em geral:
 - a) assistência-médica, cirúrgica, hospitalar, laboratorial e odontológica;
 - b) assistência-complementar;
 - c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.
- § 1º** - Não se aplicam aos agentes políticos e aos titulares de cargo em comissão, os benefícios previstos nos Incisos I e II deste artigo, exceto salário-família e auxílio-funeral.

§ 2º - Não será permitida a percepção cumulativa de:

1 - auxílio-saúde e aposentadoria de qualquer natureza; e

2 - auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe forem segurados pelo sistema definido nesta Lei.

SEÇÃO II

DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 13 - O benefício de prestação mensal continuada terá seu valor calculado tomando-se por base os vencimentos dos segurados, assim entendidos:

I - o vencimento base de seu cargo; e

II - as gratificações incorporáveis, na forma das disposições pertinentes.

Parágrafo único - Na hipótese do segurado ser contribuinte de mais de uma atividade prevista nesta Lei, o salário-benefício será apurado para cada uma das atividades, isoladamente, observando-se o disposto neste artigo, quanto ao cálculo.

Art. 14 - O valor de todos os benefícios de prestação continuada será reajustado nos termos do § 4º, do Artigo 40, da Constituição Federal, não obstante referir-se tal dispositivo a proventos de aposentadoria.

§ 1º - As aposentadorias e pensões concedidas aos segurados do Instituto, na vigência desta Lei, obedecerão ao disposto no parágrafo 2º, do Artigo 202 da Constituição Federal.

§ 2º - A aposentadoria e os demais benefícios resultantes da contagem de tempo de serviço na forma desta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que o interessado pertencer ao requerê-los, e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente a esse sistema.

§ 3º - Fica assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço, de acordo com o Artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, entre o serviço público municipal, estadual, federal e empresas privadas (INSS).

§ 4º - O Instituto fornecerá, a pedido do interessado, a certidão de tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 15 - O auxílio-saúde será concedido ao assegurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, após seis (6) contribuições mensais ao Instituto e será correspondente ao seu vencimento.

§ 1º - O segurado em gozo de auxílio-saúde ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos clínicos e processos de reabilitação profissional, determinados pelo Instituto e/ou indicados por Junta Médica, designada pela Diretoria.

§ 2º - Será concedido auxílio para tratamento ou exames médicos fora do domicílio do beneficiário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - O auxílio especial para transporte próprio e de um acompanhante deverá ser limitado financeiramente, no regulamento do INSTITUTO.

§ 4º - O auxílio-saúde cessará:

a) quando o segurado estiver reabilitado para o exercício de suas funções;

b) se o segurado, no gozo deste auxílio, for insuscetível de recuperação para sua atividade habitual e estiver habilitado, pelos processos de reabilitação profissional previstos no parágrafo 1º deste Artigo, para o exercício de outra atividade; ou

c) após vinte e quatro meses de prestação aposentado-se o segurado por invalidez.

§ 5º - O pagamento dos primeiros quinze (15) dias do benefício-auxílio-saúde serão sempre de responsabilidade do órgão empregador.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 16 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-saúde, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade pública.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante perícia de junta médica, sendo o benefício devido a contar do dia imediato ao da concessão do auxílio-saúde.

§ 2º - Quando, através de perícia, for constatada por junta médica, incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de prévia concessão de auxílio-saúde, sendo devida a partir do dia do afastamento da atividade.

§ 3º - Em caso de moléstias graves ou moléstias contagiosas, relacionadas nos termos do Artigo 52 desta Lei, a aposentadoria por invalidez será concedida na forma prevista no parágrafo 2º, do Artigo 182, da Lei Municipal nº 1024, de 27 de junho de 1964.

Art. 17 - A qualquer momento será suspensa a aposentadoria por invalidez, constatada a recuperação do segurado, por junta médica definida pelo Instituto.

Parágrafo único - O aposentado por invalidez submeter-se-à anualmente, a exame por junta médica indicada pelo Instituto, até:

- a - completar sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, ou sessenta (60) anos, se mulher; ou
- b - alcançar as condições de tempo necessárias à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de aposentadoria por invalidez, como se estivesse no efetivo exercício de suas atividades profissionais.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 18 - Além de contrariar o princípio legal que exige número mínimo de contribuições a Instituto de Previdência, para obtenção de aposentadoria (por exemplo, Artigos 33 e 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/84), a ausência de obrigatoriedade de recolhimento de um número razoável de contribuições ao IPASSPMB, favoreceria eventuais aposentadorias de segurados sem um mínimo de identidade com o INSTITUTO ou com o serviço público municipal.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 19 - Além de contrariar o princípio legal que exige número mínimo de contribuições a Instituto de Previdência, para obtenção de aposentadoria (por exemplo, Artigos 33 e 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/84), a ausência de obrigatoriedade de recolhimento de um número razoável de contribuições ao IPASSPMB, favoreceria eventuais aposentadorias de segurados sem um mínimo de identidade com o INSTITUTO ou com o serviço público municipal.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 20 - A aposentadoria compulsória será determinada quando o segurado tiver completado setenta (70) anos de idade, conforme Inciso II, do Artigo 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A compulsoriedade constitucional da aposentadoria aos 70 (setenta) anos de idade dispensa qualquer dispositivo legal complementar a respeito de sua aplicação ou eficácia.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 21 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, mediante requerimento ao segurado:

- I** - aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;
- II** - aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;
- III** - aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - Computar-se-à o tempo de serviço na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Barretos.

§ 2º - Não será admitida, para cômputo do tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal.

§ 3º - A imoralidade de não computar-se o tempo em que o segurado permanecer em gozo de auxílio-saúde, na contagem de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 22 - O valor de nenhuma aposentadoria será inferior ao salário mínimo determinado pelo Governo Federal.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º - As aposentadorias previstas nesta Lei produzirão efeitos a partir da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º - O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

§ 4º - O provento do aposentado só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

CAPÍTULO VIII **DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 23 - O auxílio-natalidade será devido à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira inscrita, em quantia paga de uma só vez, equivalente ao salário-mínimo determinado pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IX **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 24 - O salário-família será devido ao segurado, mesmo inativo, na proporção do respectivo número de filhos menores, de qualquer condição, até dezoito (18) anos, ou inválidos de qualquer idade, e seu valor será igual ao do salário-família estipulado pelo Governo Federal.

§ 1º - Para efeito do pagamento do salário-família, o Instituto exigirá do segurado a certidão de nascimento do filho ou outro comprovante de dependência, expedido por órgão competente, por ocasião da inscrição.

§ 2º - O pagamento do salário-família será feito mensalmente juntamente com o respectivo vencimento, remuneração, provento ou outro benefício pecuniário.

§ 3º - As cotas do salário-família não se incorporarão, sob qualquer hipótese, ao salário, vencimento, provento ou outro benefício pecuniário.

§ 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

§ 5º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição de dependentes.

- § 6º** - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- § 7º** - A concessão e a supressão do salário-família serão processados na forma estabelecida em lei.
- § 8º** - Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.
- § 9º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.
- § 10** - É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito as penalidades da lei.

CAPÍTULO X

DO DIREITO À AMAMENTAÇÃO

Art. 25 - É garantido à segurada, mãe de recém-nascido até seis (6) meses de idade, o direito de amamentar seu filho.

Parágrafo único - Para o fim exclusivo de amamentação, fica facultado à segurada retirar-se do expediente a cada três (3) horas, por período não excedente a uma (1) hora.

CAPÍTULO XI

DA PENSÃO

Art. 26 - A pensão será devida aos dependentes inscritos do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer e corresponderá a totalidade do vencimento ou remuneração do cargo ou dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia.

§ 1º - A pensão prevista neste artigo produzirá efeito a partir da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - O pagamento da pensão a que tiver direito o pensionista deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

§ 3º - A pensão só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

§ 4º - As pensões serão corrigidas na mesma proporção e na mesma data, sempre que forem modificados os vencimentos ou remunerações dos funcionários em atividade, de acordo com o princípio do § 4º, do Artigo 40, da Constituição Federal.

§ 5º - A concessão de pensão aos dependentes inscritos não será adiada pela falta de habilitação, de possíveis novos dependentes.

§ 6º - Se cônjuge viúvo, separado ou não, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão de alimentos, judicialmente arbitrada ser-lhe-á assegurado, destinando-se o restante aos dependentes.

§ 7º - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, respeitadas as condições relacionadas pelo parágrafo único, alíneas "a" e "b", do Artigo 17 desta Lei, a submeter-se a exames e tratamentos clínicos, processos de reeducação e de readaptação profissional, que forem determinados pelo Instituto e/ou Junta Médica designada.

§ 8º - A pensão cessará:

- a - pela morte do pensionista;
- b - para os filhos, cessadas as identificações com o estabelecido pelo Inciso II, do Artigo 9º desta Lei; ou
- c - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§ 9º - Não se extinguirá a pensão do dependente que, por motivo de idade avançada, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

§ 10 - Para a extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em perícia realizada por junta médica, indicada pelo Instituto.

Art. 27 - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida, mediante declaração de autoridade judiciária competente.

§ 1º - Em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, seus dependentes farão jus a pensão provisória, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, julgada pelo Instituto.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

CAPÍTULO XII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 28 - Ser objetivo do INSTITUTO, neste caso, conforme o Inciso II, do seu Artigo 1º, o "atendimento de seus encargos familiares, em caso de sua eventual invalidez, prisão ou morte", e não diminuir o padrão de vida da família do segurado que já estará privada de sua companhia.

CAPÍTULO XIII
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 29 - Ao cônjuge, e na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário ou inativo será concedida, a título de funeral, a importância correspondente até um mês de vencimento, provento ou pensão.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pela repartição pagadora no dia que lhe for apresentado o atestado de óbito e os comprovantes de despesa pelo cônjuge ou pessoas a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

CAPÍTULO XIV
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 30 - O décimo terceiro (13º) salário será pago ao aposentado/pensionista e corresponderá ao valor do salário benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - O décimo terceiro (13º) salário é extensivo ao segurado que durante o ano tenha recebido auxílio-saúde e aos dependentes que tenham recebido auxílio-reclusão.

§ 2º - O décimo terceiro (13º) salário será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XV
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 31 - A assistência médica compreenderá prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, laboratorial e odontológica aos segurados e dependentes, dentro dos limites estabelecidos oportunamente, conforme disposto no Artigo 52, desta Lei, por serviços próprios ou de terceiros, mediante convênio ou credenciamento.

§ 1º - O segurado e seus dependentes terão direito a assistência descrita no "caput" deste artigo, somente após seis (6) contribuições mensais ao Instituto.

§ 2º - A assistência médica será prestada pelo Instituto, dentro dos serviços oferecido e/ou conveniados.

§ 3º - O Instituto não se responsabilizará por despesas de assistência médica prestada ao beneficiário, sem sua autorização, salvo as razões de força maior justificarem a despesa que será reembolsada ao segurado, pelo Instituto, em valor igual ao do Padrão de Assistência Médica que oferecer na ocasião do reembolso.

CAPÍTULO XVI

DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 32 - A assistência complementar compreenderá ação pessoal de profissional qualificado junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, visando a melhora de suas condições de saúde, objetivando abreviar o tempo de afastamento de suas atividades profissionais.

Parágrafo único - A assistência complementar poderá ser prestada mediante convênio ou credenciamento.

CAPÍTULO XVII

DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33 - A assistência reeducativa e de reabilitação profissional será concedida ao segurado, na forma do § 1º, do Artigo 15, desta Lei.

TÍTULO III

DOS ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 34 - Entende-se como acidente de trabalho, para os efeitos desta lei, o que ocorrer com o segurado a serviço do Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, de capacidade para o trabalho.

§ 1º - Será considerado como de trabalho, o acidente ocorrido nas condições previstas no "caput" deste artigo, mesmo que, não sendo a causa única, haja contribuído, diretamente para a morte ou perda ou redução da capacidade para o trabalho.

§ 2º - Será também considerado acidente do trabalho:

1 - o acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou negligência de terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada de uso da razão;

e) desabamento, inundações ou incêndios; e

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, devidamente apurados em sindicância.

2 - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, devidamente apurado em sindicância, se for o caso:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o trabalho, ou deste para aquele, desde que não tenha ocorrido interrupção ou alteração do trajeto.

§ 3º - Nos períodos destinados a refeições ou descansos, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado a serviço do Município.

§ 4º - Não será considerado acidente de trabalho a lesão corporal resultante de acidente anterior.

CAPÍTULO II

DAS DOENÇAS DO TRABALHO

Art. 35 - Entende-se como doença do trabalho:

- a - qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em Lei Federal;
- b - a doença, não degenerativa ou inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho é executado, desde que diretamente relacionada com a atividade exercida e que cause redução permanente da capacidade para o trabalho, que justifique a concessão do auxílio-saúde.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TÍTULOS II E III

Art. 36 - Os casos de acidentes ou doença do trabalho, morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho, darão direito, independentemente do período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Lei.

§ 1º - O pagamento do benefício, quando o afastamento for inferior a um mês, será feito na base de um trinta avos (1/30), do valor mensal dos vencimentos ou remuneração do segurado, por dia de afastamento.

§ 2º - A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade/invalidez, a partir do 16º dia do acidente, visto que os primeiros quinze dias são de responsabilidade do órgão empregador do segurado.

§ 3º - A assistência médica - aqui incluídas a cirúrgica, hospitalar, laboratorial e a odontológica, bem como o transporte do acidentado - será devida a partir da ocorrência do acidente, independentemente do período de carência.

§ 4º - Será majorado em vinte e cinco por cento (25%), por conta do órgão empregador, o valor da aposentadoria por invalidez do servidor que, em consequência de acidente de trabalho, necessitar de permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º - Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho, decorrente de acidente de trabalho, puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, estes serão fornecidos pelo órgão empregador do acidentado.

TÍTULO V
DO CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA

Art. 37 - O custeio do regime de Previdência e Assistência Social de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

I - Mensais dos segurados em geral, correspondente a oito por cento (8%) dos respectivos vencimentos, proventos e pensões, neles integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título:

a) em decorrência da exclusão de benefícios determinada pelo parágrafo 1º, do Artigo 12 desta Lei, serão descontados quatro por cento (4%) das remunerações dos agentes políticos e dos titulares de cargos em comissão em qualquer dos Poderes Públicos do Município de Barretos, suas autarquias e fundações.

b) aquele que exercer mais de uma atividade prevista nesta Lei, contribuirá em relação a todas elas.

c) o desconto incidirá inclusive sobre os benefícios relacionados nos Incisos I e II do Artigo 12 desta Lei, excluindo-se: auxílio-natalidade, salário-família e auxílio-funeral;

II - Mensais do Município, calculadas sobre o valor total da folha de pagamento dos segurados:

a) oito por cento (8%) no primeiro ano de vigência desta Lei;

b) dez por cento (10%) no segundo ano de vigência desta Lei;

c) doze por cento (12%) no terceiro ano, e seguintes da vigência desta Lei;

- III - Do Município, quando necessária, por dotação orçamentária destinada a cobrir as insuficiências verificadas ao atendimento dos encargos decorrentes desta Lei.

Parágrafo único - A participação de que trata o Inciso III deste artigo será prevista no orçamento do Município.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO E CONTABILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 38 - Compete aos Poderes Públicos Municipais, suas autarquias e fundações, através do Prefeito Municipal, Diretores e Presidentes:

- I - arrecadar as contribuições de seus funcionários, descontando-as das respectivas remunerações;
- II - depositar na conta à ordem do Instituto, no máximo em cinco (5) dias corridos, contados da data do pagamento aos seus funcionários, os valores determinados nos Incisos I e II, do Artigo 37, desta Lei.
- III - elaborar e apresentar ao Instituto, mensalmente, demonstrativo das folhas de pagamento.

Art. 39 - A falta de recolhimento, na época própria da contribuição ou outra quantia qualquer devida ao Instituto, sujeitará o responsável ao juro moratório de um por cento (1%) ao mês, atualização monetária e multa de vinte por cento (20%) sobre o valor do débito, contabilizado a partir do sexto (6º) dia corrido, após o pagamento dos seus funcionários.

Parágrafo único - A falta de pagamento continuado da contribuição ou de outra quantia devida ao Instituto, pelos Poderes Públicos Municipais, suas autarquias e fundações, implicará aos seus autores as penalidades cabíveis na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

Art. 40 - O montante definido no Inciso II do Artigo 38, constitui o fundo para aplicação do Instituto, que será depositado em instituição oficial de crédito, em conta à ordem do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Barretos, ao qual compete geri-lo.

§ 1º - O saldo disponível na conta do Instituto deverá ser aplicado no mercado financeiro, ou de capitais e em operações de curto prazo em estabelecimento oficial de crédito, sendo o resultado da aplicação, incorporado ao principal.

§ 2º - As importâncias destinadas ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Barretos, são de sua exclusiva propriedade, e em caso algum terão aplicação diversa das estabelecidas nesta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância com o disposto nesta Lei, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

Art. 41 - O Instituto entregará, mensalmente aos Poderes Públicos Municipais, suas autarquias e fundações, demonstrativo da receita, despesa e resultado de aplicações financeiras.

Parágrafo único - Todos os comprovantes discriminativos dos lançamentos ficarão arquivados durante, pelo menos, cinco (5) anos.

Art. 42 - Compete ao Executivo, Legislativo Municipal, Conselho Fiscal e Sindicato, fiscalizar a utilização dos recursos depositados na conta a ordem do Instituto.

§ 1º - A qualquer momento é facultada a verificação dos registros contábeis ao Executivo, Legislativo, Conselho Fiscal, autarquias, fundações municipais, sindicato da categoria e aos segurados.

§ 2º - Ocorrendo recusa, sonegação de informações, ou sua apresentação deficiente, qualquer Procuradoria Jurídica Municipal e do Sindicato, tomará as providências cabíveis.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Não será concedido auxílio-saúde ou aposentadoria por invalidez, ao segurado que ingressar no sistema estabelecido por esta Lei, já portador de moléstia ou lesão que venha a ser invocada como causa para concessão do benefício.

Art. 44 - O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas, no prazo de cinco (5) anos, contador da data em que forem devidas.

Art. 45 - A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não esteja prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta destes, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 46 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, ou a seu procurador legal.

§ 1º - Compete ao responsável legal por menor segurado, firmar recibo de pagamento de benefício.

§ 2º - O Instituto pagará os benefícios, utilizando a rede bancária.

Art. 47 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão ou a constituição sobre ele, de qualquer ônus, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Instituto e aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial.

Art. 48 - O Instituto recusará requerimento de benefício que estiver acompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, neste caso, o fornecimento de comprovante de recusa, que expresse as razões do não recebimento.

Art. 49 - O benefício devido a dependente incapaz, será pago a título precário durante três (3) meses, consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário (obedecida a ordem vocacional da Lei Civil), só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 50 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário, a antecipação de pagamento de contribuição para fim de percepção de benefício.

Art. 51 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade prevista, sujeitará o responsável, a multa de cinco (5) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

Art. 52 - Em até noventa (90) dias, contados da data de sua posse, a primeira Diretoria do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Barretos apresentará:

I - O Regulamento do Instituto;

II - Relação das moléstias graves ou contagiosas que determinam a aposentadoria por invalidez, prevista no § 3º, do Artigo 16, desta Lei;

- III - Relação das atividades profissionais e seus respectivos prazos mínimos de exercício para concessão da aposentadoria especial prevista no Artigo 19, desta Lei;
- IV - Relação dos hospitais, clínicas, médicos, dentistas e laboratórios conveniados/contratados/credenciados, para o atendimento dos segurados, aposentados, pensionistas e dependentes descritos nesta Lei; e
- V - Relação dos exames e tratamentos - com seus respectivos padrões - cobertos pelo Instituto.

Art. 53 - Nenhum servidor, a partir desta data, será admitido, em qualquer função ou cargo, pelos Poderes Públicos do Município de Barretos, suas autarquias ou fundações, sem que seja julgado apto, em regular inspeção de saúde, efetuada por Junta Médica nomeada pelo Instituto.

Art. 54 - Os Poderes Públicos do Município de Barretos, suas autarquias ou fundações depositarão na conta a ordem do Instituto, no dia útil anterior à data do pagamento, os valores correspondentes aos benefícios pecuniários dos seus atuais aposentados e pensionistas.

Parágrafo único - Por conta do Instituto, estendem-se aos atuais aposentados e pensionistas dos Poderes Públicos Municipais de Barretos, somente os benefícios determinados pelo Inciso III, do Artigo 12, desta Lei, observado o § 1º, do Artigo 31, e dentro da cobertura prevista pelo Inciso V, do Artigo 52, também desta Lei.

Art. 55 - O Instituto poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 56 - Para o Instituto criado por esta Lei, nenhuma prestação de Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a definição da fonte de custeio total.

Art. 57 - Nenhuma alteração será efetuada nesta Lei, sem a manifestação de concordância prévia, por escrito, do Sindicato da categoria, exceto as decorrentes de Legislação Federal e/ou Estadual.

Art. 58 - A partir do pagamento das remunerações referentes ao mês de aprovação e publicação desta Lei, inclusive os órgãos empregadores recolherão a conta a ordem do Instituto, as contribuições previstas nos Incisos I e II, do Artigo 37 e no Artigo 54.

Art. 59 - As normas de inscrição e concessão de benefícios estabelecidas por esta Lei estão sujeitas à legislação federal pertinente.

Art. 60 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta dos recursos a que alude o seu Artigo 37, Inciso I, bem como de dotações orçamentárias próprias, nos termos dos Incisos II e III, do mesmo artigo, suplementadas se necessário.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBRAIM MARTINS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL